



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.171 - MG (2019/0332290-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : WALASON RODRIGO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THAIS DE FATIMA LOPES RIBEIRO - MG192674
ALINE RAYANA DA SILVA CAMPOS - MG192193
LARYSSA DE PAULA OLIVEIRA - MG192229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Tem base empírica idônea a prisão na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública – como no caso, em que foi apreendida quantidade significativa de entorpecente, a saber, 6,63 kg de maconha, circunstância que indica, por si só, a concreta periculosidade do Agente e a gravidade concreta da conduta.

3. *Ad argumentandum*, a conclusão de que a prisão é necessária para acautelar a ordem pública é reforçada pela situação narrada na denúncia, de que o Recorrente aproximou-se, com uma arma na mão, dos policiais que o abordaram, além de, após ser ferido, ainda ter tentado empreender fuga.

4. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado.

5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.171 - MG (2019/0332290-2)

RECORRENTE : WALASON RODRIGO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THAIS DE FATIMA LOPES RIBEIRO - MG192674
ALINE RAYANA DA SILVA CAMPOS - MG192193
LARYSSA DE PAULA OLIVEIRA - MG192229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário constitucional em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por WALASON RODRIGO ALVES LIMA – denunciado em 30/07/2019 pelos crime de tráfico e associação para o tráfico de drogas –, em que consta como Recorrido o Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Colhe-se nos autos que o Recorrente encontra-se preso desde o flagrante, ocorrido em 17/07/2019. Contra a segregação foi impetrado pela Defesa *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.19.127604-7/000), cuja ordem foi denegada nos termos da seguinte ementa (fl. 116):

"HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM – ALEGAÇÕES DE INIMPUTABILIDADE E DE FALTA DE PROVAS DE ENVOLVIMENTO DO PACIENTE NOS DELITOS – INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO DOS TEMAS NA VIA ELEITA – PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – ART. 310, II, C/C OS ARTS. 312 E 313, TODOS DO CPP – DECISÃO FUNDAMENTADA – GRAVIDADE CONCRETA – RISCO À ORDEM PÚBLICA – WRIT DENEGADO.

1. As alegações da ausência, por parte do paciente, da potencial consciência da ilicitude do fato praticado, bem como a de fragilidade de provas sobre o seu envolvimento nos crimes que lhe são imputados constituem temas que dependem do aprofundado exame do conjunto probatório, tarefa que não se licencia na exígua via do writ, devendo ser deduzidas e apreciadas nas vias ordinárias da ação penal.

2. A gravidade concreta dos crimes e a periculosidade revelada pelo modus operandi da conduta são motivos suficientes à custódia processual para garantia da ordem pública.

3. Atendidos os requisitos instrumentais do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (garantia da ordem pública), deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes.

4. Denegado o habeas corpus."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí as presentes razões, em que o Recorrente alega que não estão configurados os requisitos para a prisão preventiva; que não há fundamentação concreta no decreto prisional; e que outras cautelares seriam suficientes para acautelar o processo.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferi a liminar às fls. 155-159.

As informações foram prestadas pelo Juiz de primeiro grau à fl. 169, acompanhadas de documentos.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 221-224, assim ementado (fl. 221):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, INDICOU FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO DO RECORRENTE, COM ÊNFASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.171 - MG (2019/0332290-2)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SIGNIFICATIVA APREENSÃO DE ENTORPECENTES. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CONFIGURAÇÃO DA CAUTELARIDADE INDISPENSÁVEL À DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

2. Tem base empírica idônea a prisão na qual são objetivamente indicados elementos que demonstram a necessidade de acautelar a ordem pública – como no caso, em que foi apreendida quantidade significativa de entorpecente, a saber, 6,63 kg de maconha, circunstância que indica, por si só, a concreta periculosidade do Agente e a gravidade concreta da conduta.

3. *Ad argumentandum*, a conclusão de que a prisão é necessária para acautelar a ordem pública é reforçada pela situação narrada na denúncia, de que o Recorrente aproximou-se, com uma arma na mão, dos policiais que o abordaram, além de, após ser ferido, ainda ter tentado empreender fuga.

4. Conjuntura extraordinária devidamente demonstrada. Suporte empírico para a constrição configurado.

5. Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão defensiva não pode ser provida.

A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da demonstração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

No voto condutor do acórdão ora impugnado, o Relator consignou o que se segue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 118; sem grifos no original):

*"[...] conjugando a análise da r. decisão de ordem 52 (que converteu a custódia flagrancial em preventiva) com as demais peças processuais que instruem os autos, verifica-se, de forma patente, a gravidade do caso concreto, sendo certo que os crimes tratados nos presentes autos são, com razão, dignos de maior precaução por parte da il. Autoridade processante, tendo em vista que os autuados 'traziam consigo substância semelhante à maconha, destaca-se, **6.630g (seis quilos e seiscentos e trinta gramas), quantidade bastante expressiva**'."*

Considerada essa circunstância, não há como reconhecer ilegalidade no título prisional, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça, em diversos julgados, reputou válida a prisão processual de agentes com os quais foi apreendida expressiva quantidade de droga, por revelar a periculosidade do segregado e a gravidade concreta do crime. Exemplificativamente, cito o seguinte precedente, *mutatis mutandis*:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. A tese sobre o pedido de prisão domiciliar não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

3. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referência às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, principalmente, a quantidade de entorpecente encontrada (aproximadamente 1 kg de maconha). Isso confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva.

5. Ordem denegada." (HC 526.595/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019; sem grifos no original.)

Igual entendimento foi exarado pelo Ministério Público Federal, no parecer que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofereceu nos autos (fls. 222-223):

"O Juízo de 1º grau decretou a custódia para a garantia da ordem pública. O Tribunal de Justiça, ao ratificar a prisão preventiva do paciente, destacou a considerável quantidade de drogas apreendidas no caso (6,630 kg de maconha). Veja trecho do acórdão (fls. 120/121):

E, com efeito, as circunstâncias referidas (prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para tal fim, com apreensão, após intensa perseguição policial, de relevante quantidade de substância entorpecente – quase 07 quilos de maconha –, havendo, ainda, informação anônima noticiando que o increpado e corréus estariam trazendo drogas da Cidade de Barroso para serem comercializadas na Cidade de Barbacena) denotam a maior gravidade concreta do episódio.

Assim, verifico que, ao menos por ora, há motivos suficientes para o cerceamento da liberdade do paciente em prol do interesse social, como preservação da ordem pública, evitando-se que, solto, torne a delinquir, com base em dados objetivos dos autos.

Aliás, o Pretório Excelso e o augusto STJ têm entendido que a gravidade concreta dos delitos, evidenciada pelo modus operandi criminoso, é, sim, fundamento idôneo a sustentar a prisão cautelar, ao contrário do que aduz as impetrantes.

Há motivos suficientes para a manutenção da custódia do acusado, que representa risco ao meio social, extraído das circunstâncias da abordagem policial e da relevante variedade de entorpecentes apreendidos, a indicar dedicação à mercancia ilícita."

Ad argumentandum, a conclusão de que a prisão é necessária para acautelar a ordem pública é reforçada pela conjuntura narrada na denúncia, de que o Recorrente aproximou-se, com uma arma na mão, dos policiais que o abordaram, além de, após ser ferido, ainda ter tentado empreender fuga. Da exordial, reproduzo o seguinte trecho (fls. 119-120):

"(...) Em 17.06.2019, por volta de 10h10min, na Rodovia BR 265, altura do Km 209, Barbacena/MG, os denunciados Clayton e Walason, conscientes e voluntariamente, transportavam drogas sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar no veículo Ford/Fiesta GL, cor prata, placa GXU-0647, emprestado a eles pelo denunciado João Antônio com o objetivo de buscarem drogas na Cidade de Barroso para serem comercializadas por todos nesta Cidade de Barbacena.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados associaram-se com estabilidade para praticar o crime de tráfico de drogas nesta Cidade.

Conforme apurado, durante patrulhamento, policiais militares receberam informações no sentido de que os denunciados Clayton e Walason estavam retornando da Cidade de Barroso/MG, utilizando o veículo Ford/Fiesta GL, cor prata, placa GXU-0647, e que estavam trazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande quantidade de substância entorpecente.

Diante dessas informações, os policiais militares se dirigiram para o local.

Para realizar o cerco e bloqueio, uma equipe se posicionou na estrada que liga a localidade do Faria a Cidade de Barroso e a outra na MG 265, nas proximidades do 'lixão'.

Em dado momento, a equipe que estava na MG 265 identificou a chegada do veículo noticiado na denúncia e deu ordem de parada ao seu condutor, posteriormente identificado como sendo o denunciado Walason.

Walason acatou a ordem de parada, contudo, assim que estacionou o carro, o denunciado Clayton dispensou às margens da estrada vicinal uma mochila preta e, em seguida, empreendeu fuga em desabalada carreira embrenhando-se em um matagal ali existente.

Clayton passou a ser perseguido por policiais militares que, durante o trajeto, receberam informações no sentido de que o primeiro havia evadido sentido 'Fazenda da Glória'.

No local, o policial militar Cabo Martim Viana viu o acusado Clayton correndo com um objeto nas mãos e lhe deu ordem de parada, a qual não foi atendida.

Em seguida, Clayton correu para trás de uma residência e os militares Cabo Nascimento e Cabo André Santos foram atrás dele dando a volta na residência a fim de cercá-lo.

Neste instante, tais militares se depararam com o acusado Clayton correndo em suas direções e segurando um revólver na mão direita.

Imediatamente, ordenaram a Clayton que largasse o revólver, contudo, tal ordem não foi acatada.

Como Clayton continuou em direção aos militares segurando uma arma de fogo, foram efetuados dois disparos se arma de fogo contra sua perna visando contê-lo.

Mesmo ferido na perna, Clayton continuou correndo, pulou uma cerca de arame e novamente adentrou na mata.

Após intenso rastreamento, os militares lograram êxito em efetuar a prisão do denunciado Clayton.

A droga dispensada foi arrecadada pelos policiais militares, sendo que o laudo de exame preliminar de fls. 52/53 atestou a presença de 6.630g (seis quilos seiscentos e trinta gramas) de maconha, o que foi confirmado pelo exame definitivo, consoante laudo de fls. 139/139-v.

Em seguida, verificou-se que o veículo em questão havia sido vendido por Yuri Schinayder Barbosa Braz ao denunciado João Antônio Domingos, ambos conhecidos no meio policial pela prática do delito de tráfico de drogas.

Diante disso, os milicianos se dirigiram à residência do denunciado João Antônio, onde foi arrecadada uma balança de precisão, cor prata, tendo o denunciado Walason admitido que ele e Clayton pegaram o veículo na casa de João Antônio a fim de buscarem a droga em Barroso/MG.

Diligências levadas a efeito por investigadores da Polícia Civil confirmaram que os denunciados estavam associados de forma permanente para o tráfico de drogas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, configurada a cautelaridade necessária para a decretação da prisão processual, e em acolhimento ao parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0332290-2

RHC 120.171 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191276047 10000191276047000 10000191276047001 12760471620198130000
56190069775 69775332019

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALASON RODRIGO ALVES LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : THAIS DE FATIMA LOPES RIBEIRO - MG192674
ALINE RAYANA DA SILVA CAMPOS - MG192193
LARYSSA DE PAULA OLIVEIRA - MG192229
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : CLAYTON RAMOS MARTINS
CORRÉU : JOAO ANTONIO DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro.